



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10036.720076/2011-62
Recurso nº 10.875.004083200160
Acórdão nº **3401-01.899 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de julho de 2012
Matéria IPI - RESSARCIMENTO - INSUMOS UTILIZADOS NA FABRICAÇÃO DE BENS DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO
Recorrente CELÉSTICA DO BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2001 a 30/09/2001

RESSARCIMENTO. CRÉDITOS. AUSÊNCIA DE PROVA. INDEFERIMENTO.

As dificuldades alegadas pela empresa para atender os termos da diligência [falta de pessoal qualificado e custo da tarefa] não se justificam e não se mostram capazes de afastar a necessidade de comprovação da procedência do pedido de ressarcimento.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado em negar provimento ao recurso por maioria de votos. Vencido o Conselheiro Fernando Marques Cleto Duarte.

Júlio César Alves Ramos - Presidente

Odassi Guerzoni Filho - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Ângela Sartori, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte e Jean Cleuter Simões Mendonça.

Relatório

O presente processo retorna a julgamento em face da conclusão da diligência determinada pela Resolução nº 203-00.831, de 17/07/2007, proferida pela extinta Terceira

Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, atual Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção do CARF.

Para melhor compreensão da matéria, reproduzo o Relatório e o Voto ali proferidos:

“Relatório

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

A lide está posta nos seguintes termos: de um lado, a DRJ entende não ter havido o atendimento por parte da empresa das condições estabelecidas pelo artigo 4º da Lei nº 8.248, de 1991, pelo fato de que o ato concessivo dos benefícios fiscais (*Portaria Interministerial MCT/MDI/MF nº 759, de 13/12/2001*) somente poderia alcançar aos fatos posteriores à sua edição, de sorte que, tendo a habilitação da empresa à fruição dos benefícios se dado em 13/12/2001 e os créditos que ora pleiteia sido originados de insumos adquiridos no período de julho a setembro de 2001, não haveria procedência no seu pedido de ressarcimento.

A DRJ reforça seu ponto de vista escorando-se no enunciado do artigo 3º da citada Portaria Interministerial nº 759 – “Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização dos bens relacionados no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.” – para afirmar que isso seria impossível ser cumprido pela empresa.

De outro lado, a recorrente, que entende fazer jus ressarcimento em face de seus créditos serem anteriores à data em que se deu a sua habilitação por parte do MCT e do MF. E, refutando o argumento adicional utilizado pela DRJ, de que, “*Não há nos autos nenhum documento que demonstre que a empresa NDB Industrial Ltda, detentora dos créditos e da qual a contribuinte é sucessora, tenha sido habilitada à fruição do benefício, a qualquer tempo. Deste modo, correto o indeferimento do pedido.*”, a recorrente trouxe fato novo ao processo, o qual, em prestígio à verdade material, deve ser conhecido.

Refiro-me aos documentos de fls. 420/422, que trazem seis Portarias Interministeriais (MCT e MF) concedendo os benefícios da Lei nº 8.248, de 1991, à empresa NDB INDUSTRIAL LTDA., a qual a recorrente sucedeu por incorporação em fevereiro de 2001. Tais atos legais foram publicados nos DOU de 2 e de 3 de outubro de 2000.

Mas, mesmo conhecendo tais documentos, entendo que os mesmos não servem à recorrente; ao menos neste processo, haja vista que os créditos que ora se discute se referem a um período em que já havia se dado a incorporação, a não ser que, pelas razões expostas logo mais adiante, que os insumos tenham sido aplicados na produção daqueles produtos especificados nos referidos atos concessivos.

A **Lei nº 8.248, de 23/10/1991**, posteriormente alterada pela Lei nº 10.176, de 2001 e regulamentada pelos Decretos nºs. 792, de 1993 e 3.800, de 2001, dispõe, no seu artigo 4º, que:

Art. 4º As empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de informática e automação que investirem em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação farão jus aos benefícios de que trata a Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1991. (Redação dada pela Lei nº 10.176, de 11.1.2001).

A **Lei nº 8.191, de 11/06/1991**, trouxe em seu artigo 1º o benefício da **isenção e/ou redução do IPI** para equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos novos, inclusive aos de automação industrial e de processamento de dados, importados ou

de fabricação nacional, bem como respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas, assegurando o direito à manutenção e utilização do **crédito do IPI** relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, empregados na industrialização dos referidos produtos.

O parágrafo 1º do citado artigo 4º da Lei nº 8.248, de 1991, restringe a incidência dos benefícios somente aos bens de informática produzidos de acordo com processo produtivo básico definido pelo Poder Executivo, e os condiciona à apresentação de proposta de projeto ao Ministério da Ciência e Tecnologia – MCT.

O parágrafo 2º do referido artigo diz que o MCT e o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior estabelecerão os processos produtivos básicos no prazo máximo de cento e vinte dias, contado da data da solicitação da empresa interessada, devendo a aprovação dos mesmos ser publicada em portaria interministerial.

O artigo 11 traz nova condição para a fruição dos benefícios, qual seja, a de que as empresas devem fazer investimentos anuais de, no mínimo, 5% do seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens e serviços de informática, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, decorrentes de aquisições feitas pela empresa em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia de informação a serem realizadas no país, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, a partir da apresentação da proposta do projeto do processo produtivo básico referido no parágrafo 1º.

Assim, resta claro que os benefícios fiscais (isenção e/ou redução do IPI, bem como o aproveitamento do crédito dos insumos nele aplicados) só atingem aos produtos constantes da proposta de projeto do Processo Produtivo Básico submetido ao crivo do MCT e do MF. Tanto isso é verdade que a Portaria que concede o benefício especifica que o mesmo só vale para os produtos constantes daquele processo produtivo básico e, inclusive, ressalta, no seu artigo 3º, reproduzido acima, que as notas fiscais de comercialização dos produtos comercializados deverão fazer expressão menção à referida Portaria.

A conclusão que se tira disso é que o benefício fiscal, relacionado à **isenção e/ou redução do IPI** na comercialização desses produtos, só pode alcançar as saídas que ocorrerem posteriormente à edição do ato normativo próprio, mas, por outro lado, o aproveitamento e utilização dos **créditos** dos insumos efetivamente empregados na elaboração dos produtos constantes do referido ato concessivo pode alcançar as respectivas aquisições ocorridas antes ou após o referido ato.

Explicando de outra forma: a empresa pode apresentar o seu projeto de Processo Produtivo Básico e, mesmo enquanto não obtém o parecer favorável das autoridades competentes, pode adquirir os insumos necessários para a elaboração dos produtos nele incluídos e, por que não, até mesmo vendê-los. Nesse caso, porém, somente serão alcançados pelo benefício fiscal os produtos vendidos após a publicação da Portaria autorizadora. Mas, os créditos dos insumos efetivamente utilizados nesses produtos, poderão ser aproveitados.

Assim, o fato do presente pedido de ressarcimento de IPI se referir a insumos adquiridos no período de julho a setembro de 2001, e a Portaria Interministerial MCT/MDI/MF nº 759, que habilitou a recorrente à fruição dos benefícios fiscais referidos no art. 1º do Decreto nº 3.800, de 2001, ter sido publicada somente em 14/12/2001, não pode, por si só, obstaculizar o direito ao crédito.

Em outras palavras, o deferimento ou indeferimento do pleito dependerá da verificação se os insumos adquiridos no 3º trimestre de 2001 foram, de fato, empregados na fabricação dos produtos que constaram especificamente do artigo 1º da citada Portaria Interministerial MCT/MDI/MF nº 759, e/ou mesmo no artigo 1º das citadas Portarias Interministeriais nºs. 808, 814, 815, 816, 805, todas de 28/09/2000 (fls. 420/422), emitidas em nome da NDB INDUSTRIAL LTDA., empresa sucedida pela recorrente, verificação essa que não foi feita pela DRF de Guarulhos, que, de modo bastante genérico, indeferira sumariamente o pedido.

Em face de todo o exposto, voto por converter o presente julgamento em diligência para que a DRF de origem proceda à verificação se os insumos constantes da relação de fls. 47/135 foram, de fato, utilizados na elaboração dos produtos relacionados no artigo 1º da citada Portaria nº 759, de 2001, e/ou das Portarias Interministeriais nºs. 808, 814, 815, 816, 805, todas de 28/09/2000. O resultado de sua diligência, a qual deverá apontar os valores dos créditos passíveis de ressarcimento pela empresa, deverá ser cientificado à mesma para que, em desejando, sobre tais números se pronuncie, seguindo o processo, posteriormente, para nova apreciação por esta Câmara.

[...]

Voto

Conselheiro ODASSI GUERZONI FILHO, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

A lide está posta nos seguintes termos: de um lado, a DRJ entende não ter havido o atendimento por parte da empresa das condições estabelecidas pelo artigo 4º da Lei nº 8.248, de 1991, pelo fato de que o ato concessivo dos benefícios fiscais (*Portaria Interministerial MCT/MDI/MF nº 759, de 13/12/2001*) somente poderia alcançar aos fatos posteriores à sua edição, de sorte que, tendo a habilitação da empresa à fruição dos benefícios se dado em 13/12/2001 e os créditos que ora pleiteia sido originados de insumos adquiridos no período de julho a setembro de 2001, não haveria procedência no seu pedido de ressarcimento.

A DRJ reforça seu ponto de vista escorando-se no enunciado do artigo 3º da citada Portaria Interministerial nº 759 – “Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização dos bens relacionados no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.” – para afirmar que isso seria impossível ser cumprido pela empresa.

De outro lado, a recorrente, que entende fazer jus ressarcimento em face de seus créditos serem anteriores à data em que se deu a sua habilitação por parte do MCT e do MF. E, refutando o argumento adicional utilizado pela DRJ, de que, “*Não há nos autos nenhum documento que demonstre que a empresa NDB Industrial Ltda, detentora dos créditos e da qual a contribuinte é sucessora, tenha sido habilitada à fruição do benefício, a qualquer tempo. Deste modo, correto o indeferimento do pedido.*”, a recorrente trouxe fato novo ao processo, o qual, em prestígio à verdade material, deve ser conhecido.

Refiro-me aos documentos de fls. 420/422, que trazem seis Portarias Interministeriais (MCT e MF) concedendo os benefícios da Lei nº 8.248, de 1991, à empresa NDB INDUSTRIAL LTDA., a qual a recorrente sucedeu por incorporação em fevereiro de 2001. Tais atos legais foram publicados nos DOU de 2 e de 3 de outubro de 2000.

Mas, mesmo conhecendo tais documentos, entendo que os mesmos não servem à recorrente; ao menos neste processo, haja vista que os créditos que ora se

discute se referem a um período em que já havia se dado a incorporação, a não ser que, pelas razões expostas logo mais adiante, que os insumos tenham sido aplicados na produção daqueles produtos especificados nos referidos atos concessivos.

A **Lei nº 8.248, de 23/10/1991**, posteriormente alterada pela Lei nº 10.176, de 2001 e regulamentada pelos Decretos nºs. 792, de 1993 e 3.800, de 2001, dispõe, no seu artigo 4º, que:

Art. 4º As empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de informática e automação que investirem em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação farão jus aos benefícios de que trata a Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1991. (Redação dada pela Lei nº 10.176, de 11.1.2001).

A **Lei nº 8.191, de 11/06/1991**, trouxe em seu artigo 1º o benefício da **isenção e/ou redução do IPI** para equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos novos, inclusive aos de automação industrial e de processamento de dados, importados ou de fabricação nacional, bem como respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas, assegurando o direito à manutenção e utilização do **crédito do IPI** relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, empregados na industrialização dos referidos produtos.

O parágrafo 1º do citado artigo 4º da Lei nº 8.248, de 1991, restringe a incidência dos benefícios somente aos bens de informática produzidos de acordo com processo produtivo básico definido pelo Poder Executivo, e os condiciona à apresentação de proposta de projeto ao Ministério da Ciência e Tecnologia – MCT.

O parágrafo 2º do referido artigo diz que o MCT e o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior estabelecerão os processos produtivos básicos no prazo máximo de cento e vinte dias, contado da data da solicitação da empresa interessada, devendo a aprovação dos mesmos ser publicada em portaria interministerial.

O artigo 11 traz nova condição para a fruição dos benefícios, qual seja, a de que as empresas devem fazer investimentos anuais de, no mínimo, 5% do seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens e serviços de informática, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, decorrentes de aquisições feitas pela empresa em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia de informação a serem realizadas no país, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, a partir da apresentação da proposta do projeto do processo produtivo básico referido no parágrafo 1º.

Assim, resta claro que os benefícios fiscais (isenção e/ou redução do IPI, bem como o aproveitamento do crédito dos insumos nele aplicados) só atingem aos produtos constantes da proposta de projeto do Processo Produtivo Básico submetido ao crivo do MCT e do MF. Tanto isso é verdade que a Portaria que concede o benefício especifica que o mesmo só vale para os produtos constantes daquele processo produtivo básico e, inclusive, ressalta, no seu artigo 3º, reproduzido acima, que as notas fiscais de comercialização dos produtos comercializados deverão fazer expressão menção à referida Portaria.

A conclusão que se tira disso é que o benefício fiscal, relacionado à **isenção e/ou redução do IPI** na comercialização desses produtos, só pode alcançar as saídas que ocorrerem posteriormente à edição do ato normativo próprio, mas, por outro lado, o aproveitamento e utilização dos **créditos** dos insumos efetivamente

empregados na elaboração dos produtos constantes do referido ato concessivo pode alcançar as respectivas aquisições ocorridas antes ou após o referido ato.

Explicando de outra forma: a empresa pode apresentar o seu projeto de Processo Produtivo Básico e, mesmo enquanto não obtém o parecer favorável das autoridades competentes, pode adquirir os insumos necessários para a elaboração dos produtos nele incluídos e, por que não, até mesmo vendê-los. Nesse caso, porém, somente serão alcançados pelo benefício fiscal os produtos vendidos após a publicação da Portaria autorizadora. Mas, os créditos dos insumos efetivamente utilizados nesses produtos, poderão ser aproveitados.

Assim, o fato do presente pedido de ressarcimento de IPI se referir a insumos adquiridos no período de julho a setembro de 2001, e a Portaria Interministerial MCT/MDI/MF nº 759, que habilitou a recorrente à fruição dos benefícios fiscais referidos no art. 1º do Decreto nº 3.800, de 2001, ter sido publicada somente em 14/12/2001, não pode, por si só, obstaculizar o direito ao crédito.

Em outras palavras, o deferimento ou indeferimento do pleito dependerá da verificação se os insumos adquiridos no 3º trimestre de 2001 foram, de fato, empregados na fabricação dos produtos que constaram especificamente do artigo 1º da citada Portaria Interministerial MCT/MDI/MF nº 759, e/ou mesmo no artigo 1º das citadas Portarias Interministeriais nºs. 808, 814, 815, 816, 805, todas de 28/09/2000 (fls. 420/422), emitidas em nome da NDB INDUSTRIAL LTDA., empresa sucedida pela recorrente, verificação essa que não foi feita pela DRF de Guarulhos, que, de modo bastante genérico, indeferira sumariamente o pedido.

Em face de todo o exposto, voto por converter o presente julgamento em diligência para que a DRF de origem proceda à verificação se os insumos constantes da relação de fls. 47/135 foram, de fato, utilizados na elaboração dos produtos relacionados no artigo 1º da citada Portaria nº 759, de 2001, e/ou das Portarias Interministeriais nºs. 808, 814, 815, 816, 805, todas de 28/09/2000. O resultado de sua diligência, a qual deverá apontar os valores dos créditos passíveis de ressarcimento pela empresa, deverá ser cientificado à mesma para que, em desejando, sobre tais números se pronuncie, seguindo o processo, posteriormente, para nova apreciação por esta Câmara.

[...]"

A diligência foi concluída e dela podem ser extraídas as seguintes informações: a) o processo original, de nº 10875.004083/2001-60 foi extraviado em razão de roubo de malotes junto aos Correios, o que obrigou à sua reconstituição mediante a formalização de novo processo, desta feita em nome do estabelecimento matriz, em face de o estabelecimento filial não mais existir; b) a relação dos insumos utilizados na elaboração dos produtos que saíram amparados pelo benefício fiscal da “Lei da Informática” não foi apresentada pela empresa, sob a alegação de que esta não possuía gente habilitada para sua elaboração¹, além desse serviço representar alto custo financeiro. Por conta disso, concluiu a autoridade fiscal que o atendimento à solicitação da Resolução nº 203-00.831 restou totalmente prejudicado.

Não obstante, a mesma autoridade fiscal deixou consignado o seu entendimento de que o art. 11 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, deu novo tratamento à utilização dos excedentes de créditos de IPI, estendendo a utilização como ressarcimento também aos créditos por aquisição de insumos empregados no processo industrial, ou seja, a

¹ Para ser mais exato, a empresa alegou não ser possível apresentar a relação dos insumos tendo em vista que teria que recontratar analistas de sistemas especializados, os quais teriam que conhecer seu processo sistêmico. Acrescentou ainda que esses profissionais encontrar-se-iam indisponíveis naquele momento, e, devido à complexidade da informação, não existiriam condições de se realizar um levantamento manual.

Processo nº 10036.720076/2011-62
Acórdão n.º **3401-01.899**

S3-C4T1
Fl. 387

seu ver, os créditos de IPI deixaram de ser exclusividade dos créditos incentivados. Além disso, que o contribuinte não teria se beneficiado da redução de alíquota prevista na Lei nº 10.176, de 2001, quando da saída de seus produtos de informática [posições 8517 e 8525 da TIPI], isto é, tais saídas se deram mediante a aplicação da alíquota de IPI de 2%.

No essencial, é o Relatório.

Voto

Conselheiro Odassi Guerzoni Filho

Não se pode imputar culpa a quem quer que seja, contribuinte ou a administração tributária, em relação ao roubo ocorrido.

Todavia, consoante eu deixara bastante claro na formulação dos termos da diligência, e aqui eu a repito, *verbis*: “*o deferimento ou indeferimento do pleito dependerá da verificação se os insumos adquiridos no 3º trimestre de 2001 foram, de fato, empregados na fabricação dos produtos que constaram especificamente do artigo 1º da citada Portaria Interministerial MCT/MDI/MF nº 759, e/ou mesmo no artigo 1º das citadas Portarias Interministeriais nºs. 808, 814, 815, 816, 805, todas de 28/09/2000 (fls. 420/422), emitidas em nome da NDB INDUSTRIAL LTDA.*”

Assim, em não sendo possível a referida verificação, não vislumbro como apreciar a procedência dos créditos ora pleiteados.

De outra parte, e, salvo engano, parece que a autoridade fiscal encarregada da diligência como que sugeriu [ao menos é o que se depreende das entrelinhas de suas considerações finais] que os créditos fossem integralmente reconhecidos à interessada, porquanto, a seu ver, não teria ela se beneficiado do incentivo fiscal trazido pela “Lei da Informática” e, além disso, lá estaria o enunciado do art. 11 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, para garantir-lhe o aproveitamento dos créditos.

Com a devida vênia, não compartilho da mesma leitura.

Definitivamente, estamos empreendendo um “voo cego”, na medida em que não mais dispomos de elementos no processo capazes de demonstrar a origem dos valores postulados e como os mesmos foram apurados pela interessada, de pouca ou nenhuma serventia se reveste a informação de que todas as saídas se deram mediante a aplicação da alíquota de 2%, ou seja, sem redução incentivada.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

Odassi Guerzoni Filho - Relator